



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.294 - PR
(2010/0092291-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DINART OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO
QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - INVIABILIDADE -
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Brasília, 20 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.294 - PR
(2010/0092291-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DINART OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por DINART OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS, em face da decisão, de fls. 641/642 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - INVIABILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, DO RISTJ)."

Busca o ora agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.294 - PR
(2010/0092291-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -
ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO -
INVIABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Da reanálise do apelo especial, verifica-se que, o aresto embargado não adentrou ao mérito recursal.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que não são admissíveis embargos de divergência nos casos em que o acórdão embargado não adentra no mérito recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não são cabíveis embargos de divergência quando o aresto embargado se cinge ao juízo de admissibilidade, sem ultrapassar a fase de cognição, como na hipótese dos autos, em que se concluiu que a discussão gira em torno da aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 5447/RJ, Rel. Min. Castro Meira, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2008)

Ainda no mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos Eresp 424211/SP, Rel. Min. Felix Fischer, CORTE ESPECIAL, DJe de 31.3.2008; AgRg nos Eresp 866458/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.3.2008.

In casu, o v. acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial, quanto à desnecessidade de revolvimento fático-probatório para a aferição de violação à coisa julgada, por entender aplicável à espécie o teor dos Enunciados n. 7 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0092291-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.168.294 /
PR

Números Origem: 200770000120579 200902284286 200904000153701

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DINART OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINART OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.